



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090661 - SP (2026/0151354-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADA : MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI - SP140769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA POR APREENSÃO E LAUDO TOXICOLÓGICO. EXAME DE CORPO DE DELITO DESNECESSÁRIO QUANTO AO MEIO DE OCULTAÇÃO. *SCANNER* CORPORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O acórdão afastou as alegações de retaliação e de coação na confissão, confirmando a condenação com base em conjunto probatório coerente e objetivo, formado por confissão do paciente, apreensão dos invólucros expelidos, depoimentos convergentes de agentes penitenciários e registros do *scanner* corporal.

3. A materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada pela apreensão da substância entorpecente e pelo laudo toxicológico definitivo, sendo desnecessário o exame de corpo de delito quanto ao meio de ocultação ou transporte, por se tratar de circunstância acessória.

4. A alegada incongruência das imagens do *scanner* corporal demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1090661 - SP (2026/0151354-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI
ADVOGADA : MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI - SP140769
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA POR APREENSÃO E LAUDO TOXICOLÓGICO. EXAME DE CORPO DE DELITO DESNECESSÁRIO QUANTO AO MEIO DE OCULTAÇÃO. *SCANNER* CORPORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O acórdão afastou as alegações de retaliação e de coação na confissão, confirmando a condenação com base em conjunto probatório coerente e objetivo, formado por confissão do paciente, apreensão dos invólucros expelidos, depoimentos convergentes de agentes penitenciários e registros do *scanner* corporal.

3. A materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada pela apreensão da substância entorpecente e pelo laudo toxicológico definitivo, sendo desnecessário o exame de corpo de delito quanto ao meio de ocultação ou transporte, por se tratar de circunstância acessória.

4. A alegada incongruência das imagens do *scanner* corporal demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO TORNEIRO FULGÊNCIO LOPES contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega nulidade absoluta pela falta de exame de corpo de delito, afirmando que a infração deixou vestígios e que não há prova técnica idônea para comprovar a materialidade, o que violaria a regra do art. 158 do CPP.

Argumenta quebra da cadeia de custódia das provas digitais, além de incongruências nas imagens do scanner corporal comprometendo a integridade da prova.

Defende que houve retaliação e agressão institucional, com parcialidade dos agentes penitenciários.

Expõe que, havendo conflito de versões e dúvida razoável sobre a licitude da diligência, o ônus de demonstrar a legalidade estrita recai sobre o Estado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo e a concessão da ordem, com o processamento do *habeas corpus* e o reconhecimento das nulidades para determinar a absolvição, ou a anulação do feito desde a instrução.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, este Superior Tribunal firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Do acórdão apontado como ato coator constaram os seguintes fundamentos, adotados na solução do caso pelo Tribunal de origem (fls. 18-31):

A alegação defensiva de que a acusação teria decorrido de retaliação em razão da atuação profissional da mãe do réu em processo análogo (PAD 317/2022), em que teria obtido absolvição de outro reeducando, não encontra amparo no conjunto probatório.

No caso, a condenação não se baseou em meras declarações subjetivas, mas sim em um conjunto probatório harmônico e concreto, como a confissão do próprio acusado, admitindo a ingestão de quarenta invólucros de cocaína, da apreensão material dos invólucros expelidos, dos testemunhos harmônicos de diferentes agentes penitenciários que presenciaram a expulsão dos objetos e dos registros do *scanner* corporal.

Também não encontra amparo probatório a tese defensiva de que o réu teria sido coagido ou ameaçado para confessar a ingestão de entorpecentes. Conforme consta dos autos, a confissão não foi ato isolado, mas acompanhada de provas objetivas que afastam qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos. Com efeito, os agentes penitenciários relataram de forma uniforme que o acusado, após sucessivas passagens pelo *scanner* admitiu espontaneamente a ingestão de drogas. Mais que isso, diversos servidores presenciaram o momento em que o réu expeliu, em diferentes ocasiões, invólucros contendo substância análoga à cocaína.

Ademais, no que se refere à fotografia acostada pela defesa (fl. 550), supostamente indicativa de lesões faciais, observa-se que a imagem não permite concluir, de forma inequívoca, a existência de hematomas ou o nexo causal entre eventuais marcas e os fatos narrados.

Assim, não há que se falar em coação, tampouco em prova ilícita, uma vez que a condenação decorre de conjunto probatório sólido, que aponta de forma clara a materialidade e autoria do delito.

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, que o exame de corpo de delito era indispensável, pois a apreensão da substância entorpecente e o laudo toxicológico definitivo são provas suficientes para atestar a materialidade do crime de tráfico de drogas, afastando a necessidade de exames complementares no corpo do acusado.

A alegação de que as imagens do *scanner* corporal seriam incongruentes não encontra respaldo nos autos. Pelo contrário, os depoimentos dos agentes penitenciários que operaram o equipamento demonstram, de forma inequívoca, que as imagens foram consistentes e acompanhadas de rigor técnico durante todo o procedimento. **Na hipótese, o réu passou pelo *scanner* múltiplas vezes, sendo constatada a presença de objetos estranhos em cada verificação, o que levou à sua condução voluntária ao banheiro para expelir os invólucros de entorpecente, chips e placa de celular, todos devidamente identificados com sua matrícula.**

Ademais, os servidores responsáveis pelo procedimento afirmaram, de maneira expressa, que não é possível manipular as imagens geradas pelo equipamento, e que cada passagem registra fielmente o que se encontra no corpo do detento naquele instante. Além disso, a repetição do procedimento até que nada mais fosse detectado reforça a confiabilidade do instrumento e a correlação direta entre as imagens e os objetos efetivamente apreendidos.

Portanto, não há que se falar em incongruência ou falha probatória. As imagens do *scanner*, combinadas com a apreensão material e os depoimentos dos agentes, constituem prova robusta e harmônica da materialidade do crime, afastando qualquer alegação de inconsistência.

Prosseguindo, a alegação de cerceamento de defesa no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) também não prospera. O PAD possui rito próprio, com formalidades diversas das previstas no processo penal, de modo que não se aplica automaticamente o princípio da paridade de armas ou todas as garantias do contraditório previstas no processo judicial.

Além disso, eventual irregularidade formal no momento da oitiva das testemunhas não é apta a comprometer a validade das provas obtidas de forma objetiva e documental, como a confissão do acusado, a apreensão material dos invólucros contendo entorpecentes, a identificação dos objetos com a matrícula do réu e os registros das passagens pelo *scanner* corporal. Tais elementos são robustos e não dependem da ordem em que as testemunhas foram ouvidas no PAD para sua validade probatória.

[...]

O agente de segurança penitenciária João Luis declarou que, no dia dos fatos, operava o scanner juntamente com o agente Lupércio. Tratava-se de retorno de saída temporária, ocasião em que aproximadamente dois mil presos regressaram à unidade, razão pela qual a revista era realizada por amostragem. Na ocasião, RENATO foi selecionado. Ao passar pelo scanner, foi identificada imagem suspeita, possivelmente se tratando de ilícito. Indagado se havia ingerido algo, ele negou. Diante disso, foi conduzido a uma sala reservada, para que a revista seguisse normalmente com os demais reclusos. Após a diminuição de revistas realizadas, RENATO foi novamente submetido ao scanner, e a imagem continuou indicando a presença de objetos estranhos. Novamente questionado, o acusado negou ter ingerido qualquer objeto. Foi então alertado sobre os riscos da ingestão de entorpecentes, especialmente cocaína, rememorando situações semelhante em que não houve tempo de socorrer o detento. **Em razão disso, o recorrente confessou ter ingerido cocaína e aparelhos eletrônicos. Perguntado se queria ser encaminhado ao hospital ou se conseguiria expelir por conta própria, respondeu que conseguiria sozinho. Assim, ele foi levado ao banheiro, onde expeliu algumas porções de cocaína. Submetido outra vez ao scanner, constatou-se a presença de mais objetos. Indagado, o apelante afirmou que havia ingerido quarenta invólucros de cocaína. Em função disso, ele retornou ao banheiro, onde expeliu o restante, além de placa de celular e chip. Após ter expelido tudo, foi realizada nova passagem pelo scanner,**

onde nada mais foi constatado. Por fim, RENATO foi encaminhado ao setor de inclusão, onde foi alojado em cela. Informou que dois agentes penitenciários estavam operando o scanner, enquanto dois outros funcionários forneciam apoio. Salvo engano, se recorda que o acusado passou quatro vezes pelo scanner. Asseverou que não existe possibilidade de manipulação das imagens geradas pela máquina (depoimento disponível em arquivo audiovisual).

[...]

O agente de segurança penitenciária Renato Mendes disse que acompanhou o acusado até o banheiro da inclusão. Relatou que o réu pediu água e tentou vomitar. Na primeira vez, ele não conseguiu expelir todo o conteúdo. Submetido novamente ao scanner, constatou-se a presença de mais objetos, motivo pelo qual foi reconduzido ao banheiro, para expelir o restante do material. O depoente anotou que presenciou o momento em que o acusado expeliu as drogas, embaladas em invólucros. Disse que o próprio acusado admitiu que se tratava de cocaína e demonstrou receio de que os invólucros pudessem estourar no estômago, causando overdose (depoimento disponível em arquivo audiovisual).

[...]

Ademais, é relevante pontuar como reforço argumentativo para repelir a alegação de perseguição estatal, que foram ouvidos cinco agentes penitenciários. Quatro deles confirmaram o teor da acusação, nos exatos termos da denúncia. E, mais importante ainda, nenhum deles foi ouvido na condição de testemunha no procedimento administrativo mencionado pela combativa Advogada, que resultou na absolvição de outro sentenciado. Ou seja, ainda que a Defensora tenha obtido sucesso em sindicância anterior, não há nenhuma prova de que a acusação contra o apelante seja decorrente daquele outro caso, que nenhuma relação guarda com os fatos aqui apurados, com exceção de que ambos os presos foram representados pela mesma Advogada.

No mais, a tese defensiva de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06 não merece acolhida, pois a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, dividida em dezenas de invólucros, revelam inequívoca destinação mercantil, afastando qualquer hipótese de uso próprio.

De modo que a condenação do recorrente, pelo crime de tráfico de drogas que lhe foi atribuído na inicial acusatória, era mesmo de rigor.

Conforme consta dos autos, o fato ocorreu por ocasião do retorno do paciente ao estabelecimento prisional, momento em que foi submetido a procedimento de revista por meio de scanner corporal.

No momento, o acusado foi submetido a sucessivas passagens pelo scanner corporal, que indicaram, de forma reiterada, a presença de objetos e a eliminação dos invólucros (40 invólucros de cocaína, 2 miniaparelhos celulares, 1 *chip* e 1 cartão), todos devidamente apreendidos e identificados (fl. 19).

Os agentes responsáveis consignaram a impossibilidade de manipulação das imagens geradas pelo equipamento, cuja repetição até a completa ausência de detecção evidencia a confiabilidade do método empregado e a correspondência entre os registros obtidos e os objetos apreendidos.

A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pela apreensão dos invólucros e pela elaboração de laudo toxicológico definitivo (fl. 20), elementos suficientes à caracterização do delito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme ao estabelecer que, nos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, a materialidade se comprova, em regra, pela apreensão da substância entorpecente e pela realização de laudo toxicológico, prova pericial indispensável à formação do juízo condenatório.

No ponto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de paciente condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e comércio ilegal de arma de fogo, com base em interceptações telefônicas, sem apreensão de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode subsistir na ausência de apreensão e de laudo toxicológico dos entorpecentes, fundamentada exclusivamente em interceptações telefônicas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a condenação por tráfico de drogas exige a comprovação da materialidade delitiva por meio de apreensão de substância entorpecente, ainda que na posse de um dos corréus, e a realização do laudo toxicológico.

4. A ausência de apreensão de drogas impede a comprovação da materialidade do delito, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ.

5. A condenação baseada exclusivamente em interceptações telefônicas, sem apreensão de entorpecentes, contraria a orientação jurisprudencial do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem concedida para absolver o paciente do delito de tráfico de drogas, diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva.

Tese de julgamento: "A condenação por tráfico de drogas exige a apreensão de entorpecentes para comprovação da materialidade delitiva, não sendo suficiente a prova indiciária baseada em interceptações telefônicas".

[...]

(HC n. 988.830/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) com fundamento apenas em interceptações telefônicas, mensagens extraídas de aparelhos celulares e depoimentos testemunhais, sem qualquer apreensão de entorpecentes e respectiva perícia, bem como se, em sede de embargos de declaração, é possível sanar essa ilegalidade mediante concessão de habeas corpus de ofício, com extensão dos efeitos aos corrêus, nos termos do art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 686.312/MS e em precedentes posteriores, consolidou entendimento de que, para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é indispensável a apreensão de drogas, com respectivo laudo toxicológico (ou, excepcionalmente, laudo de constatação provisório elaborado por perito oficial), não sendo suficientes interceptações telefônicas, depoimentos testemunhais ou outros elementos indiciários.

6. No caso concreto, não houve apreensão de qualquer substância entorpecente em poder do embargante ou dos demais envolvidos, limitando-se o acervo probatório a elementos derivados de aparelhos celulares, interceptações telefônicas e depoimentos, de modo que não se encontra comprovada a materialidade do delito de tráfico de drogas, o que impõe a absolvição quanto ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem prejuízo da manutenção das condenações pelos crimes do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

7. Os embargos de declaração são acolhidos com efeitos infringentes para, superando o óbice anteriormente reconhecido em razão da unirrecorribilidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da condenação por tráfico de drogas por ausência de prova da materialidade, em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior e com o poder-dever de concessão de habeas corpus de ofício em caso de manifesta ilegalidade.

8. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a absolvição fundada na inexistência de materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas deve ser estendida aos demais corrêus que se encontrem em idêntica situação fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não se conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, absolver o paciente da condenação pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, manter as condenações

pelos crimes do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e estender os efeitos da absolvição aos demais corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

Tese de julgamento:

1. A condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) exige, para a comprovação da materialidade delitiva, a apreensão de entorpecentes e a realização de exame pericial, não sendo suficientes, isoladamente, provas testemunhais, interceptações telefônicas, mensagens ou demais elementos indiciários.

2. A ausência de apreensão de drogas impede a condenação por tráfico, impondo a absolvição por falta de materialidade, ainda que subsistam provas suficientes para manter a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e por organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013).

3. É possível, em sede de embargos de declaração, reconhecer de ofício a nulidade da condenação por tráfico de drogas por ausência de materialidade e estender os efeitos da absolvição aos corréus em idêntica situação, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; Lei n. 11.343/2006, art. 1º, parágrafo único; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Código de Processo Penal, arts. 580 e 654, § 2º.

[...]

(EDcl no AgRg no HC n. 875.354/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Com efeito, a materialidade delitiva está devidamente comprovada pela apreensão da substância entorpecente e pelo laudo toxicológico definitivo, sendo a confissão do acusado e a prova testemunhal elementos de corroboração do conjunto probatório.

Nesse contexto, revela-se desnecessária a realização de exame de corpo de delito no acusado quanto ao meio de ocultação ou transporte da droga, por se tratar de circunstância acessória, conforme orientação consolidada desta Corte Superior de Justiça.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP. OFENSA AOS ARTS. 158 E 167 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora não se desconheça a relevância do exame de corpo

de delito quando a infração penal deixar vestígios, é possível a sua dispensa quando outros elementos probatórios demonstrarem, de forma inequívoca, a materialidade delitiva. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a autoria delitiva ficou comprovada com lastro no conjunto probatório dos autos, sobretudo por meio do auto de apresentação e apreensão, e dos depoimentos das testemunhas prestados tanto na fase inquisitiva quanto judicial. Para entender de forma diversa e concluir pela ausência da materialidade do crime de falsificação de documento público, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que vai de encontro com o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.689.948/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

No que toca às alegadas inconsistências nas imagens do *body scanner*, a pretensão defensiva não pode ser acolhida, uma vez que o acórdão impugnado consignou, de forma expressa, a existência de conjunto probatório harmônico.

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.661 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0151354-0

Número de Origem:
15015390520238260071 20364242023
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI
ADVOGADA : MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI - SP140769
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO TORNEIRO FULGENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADA : MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI - SP140769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026